



10078511



08016.018784/2018-01



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 60/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO Nº 08016.018784/2018-01

INTERESSADO: DIAMGE

Trata-se de Nota Técnica, por meio da qual a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública.

DAS PRELIMINARES

1. Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) instituiu, através da PORTARIA GABDEPEN Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2019 (7975219), um Grupo de Trabalho (GT) para a apresentação de proposta de Manual de Procedimentos para Revista e Busca Pessoal em População de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT) no sistema prisional brasileiro e de proposta para capacitação de agentes prisionais nesse tema (com teoria e prática voltadas a procedimentos específicos).

2. Sabendo que a população LGBTI requer atenção quanto à prevenção de todos os tipos de violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao nome com o qual as pessoas travestis e transexuais se identificam, o uso de vestimentas de acordo com o gênero com o qual a pessoa se identifica, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional convidou a Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBTI+ (RENOSP-LGBTI+) e a Diretoria de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério dos Direitos da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, também, a Coordenação de Assistência Social e Religiosa da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania (COARE), a Escola Nacional de Serviços Penais (Espen/Depen), a Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação de Presos da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (CGCMP), para comporem o referido Grupo de Trabalho e atuar junto à Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE) do DEPEN, visando à elaboração de um manual, com o intuito de orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais, para garantir o atendimento adequado das pessoas LGBTI presas através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais.

3. Com este manual de procedimentos se pensou no entendimento das especificidades da pessoa LGBTI no sistema prisional através de informações básicas sobre os principais aspectos que devem ser observados na custódia dessa população, atendendo às leis vigentes que tratam sobre o tema. Contudo, em medida preliminar ao lançamento do referido manual, a presente nota traz à baila a produção do Grupo de Trabalho (GT) com vista a iniciar as atividades de orientação aos estados quanto às especificidades da custódia das pessoas LGBTI.

DAS REFERÊNCIAS

4. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade” (art. 5º).

5. Também, na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

6. Da mesma forma, o art. 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos estabelece que: “1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”; e “2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas”. Cabe lembrar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

7. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; e

“§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

8. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, foi realizada em 2006, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, uma conferência produziu um documento para guiar os Estados para aplicação de legislação internacional em relação à orientação sexual e diversidade de gênero. É nesse sentido que se deve entender o produto desta conferência, intitulada de **“Princípios de Yogyakarta”** (10162720), como referência à “aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”.

9. Tais “Princípios” afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados”. Nesse sentido, em seu princípio nº 9, os **“Princípios de Yogyakarta”** garante o **“direito a tratamento humano durante a detenção”**, determinando que:

“toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa”.

10. Para atendimento desses princípios, é fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades.

11. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência ao preso e ao internado **é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo em seu parágrafo único, a “assistência estende-se ao egresso.” Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

DOS CONCEITOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

12. Na página 6 do documento **“Princípios de Yogyakarta”**(2006), a **“orientação sexual”** é

compreendida como "uma referência à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas". Nesse sentido, segundo este conceito e para os fins desta nota técnica, é possível existir a pessoa:

- a) **heterossexual**: capaz de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do gênero oposto;
- b) **homossexual**: capaz de sentir atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, podendo ser gays (gênero masculino) ou lésbicas (gênero feminino).

13. Nesse sentido, a população homossexual é composta por pessoas:

- a) **Lésbicas**: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- b) **Gays**: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens; ou
- c) **Bissexuais**: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos.

14. Já a “**identidade de gênero**” é entendida, também expressa no documento “**Princípios de Yogyakarta**”(2006), como "uma “experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos”.

15. Assim, quanto a questão relativa à identidade de gênero, há, entre outras, as seguintes definições:

- a) **travesti**: identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), que não se identifica propriamente com o gênero oposto ao que lhe foi atribuído no nascimento. Não se entende propriamente como “homem” ou como “mulher”, mas como travesti. Não reivindica a identidade "mulher", apesar de apresentar expressão (performance) de gênero predominantemente feminina, devendo ser tratada como pertencente ao gênero feminino.
- b) **transexual**: pessoa que se autopercebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento, sendo:
- c) **mulher trans**: apesar de ter sido designada com o gênero masculino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero feminino;
- d) **homem trans**: apesar de ter sido designado com o gênero feminino no nascimento, identifica-se como sendo pertencente ao gênero masculino.
- e) **intersexual**: pessoa intersexos é aquela cuja designação do sexo jurídico não está em conformidade com o sexo biológico por razões de ambiguidade genital, combinações de fatores genéticos e aparência, e variações cromossômicas sexuais diferentes. Um exemplo de intersexualidade, dentre outros possíveis, é o da pessoa hermafrodita.

DAS GARANTIAS

16. Em consonância com tais diretrizes e com a legislação internacional e nacional de direitos humanos, foi instituída - em âmbito nacional - a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD (9648836), para “estabelecer os parâmetros para a custódia de LGBT em privação de liberdade no Brasil”. Na referida Resolução consigna-se que “**às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos**” (art. 3º) e que tais espaços “não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo” (art. 3º, § 1º), sendo que “a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade” (art. 3º, § 2).

17. A mesma Resolução preconiza que “**as pessoas transexuais masculinas e femininas**

devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas” (art. 4º) e que “à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero” (art. 5º). Também são assegurados o direito à visita íntima, à formação profissional e educacional, nas mesmas condições das outras pessoas presas, e “a atenção integral à saúde”, dentro dos “parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP” (art. 7º).

18. Tais princípios devem ser o alicerce de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas pelos gestores e trabalhadores do sistema prisional, assim como da sociedade, por meio de mecanismos de controle e participação sociais, e que a sua implementação se coloca como premente.

19. Nesse sentido, e especificamente em relação às populações vulneráveis no sistema prisional, o DEPEN está envidando esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBT, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO DE PESSOAS PRESAS LGBTI NAS UNIDADES PRISIONAIS

20. A principal e mais importante demanda da população presa LGBTI é a proteção contra a violência, inclusive sexual, perpetrada, nas mais das vezes, por outros privados de liberdade. Segundo o Human Rights Watch (2001), a população LGBT é, na maioria das situações, muito mais vulnerável a agressões sexuais e estupro do que autora desses mesmos atos. O estudo realizado pela Comissão dos Estados Unidos para Eliminação da Violência Sexual no Sistema Penitenciário (2005) verificou que 41% dos gays e bissexuais das unidades prisionais deste país foram vítimas de estupro, por comparação com os 9% verificados entre a população de heterossexuais do sistema.

21. Contudo, ainda que a referida pesquisa seja a respeito de população LGBTI em solo norte-americano, recentes decisões de Cortes Superiores do Brasil têm demonstrado preocupação com a alocação da população prisional LGBTI, em especial com as travestis e transsexuais. Assim, tem sido comum decisões judiciais que encaminham pessoas travestis e mulheres trans que não passaram ainda pelo processo de redesignação sexual para a custódia em unidades femininas.

22. Nesse sentido, é importante destacar para fins de atuação na execução penal as seguintes decisões:

I - HC STJ 497.226/RS (9659831), tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz: concedeu liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta;

II - ADI STF 4275/DF (9659852) tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 7-3-2019: reconhece que aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil;

III - MC na ADPF STF 527/DF (9659888), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 28-6-2019: que antecipa eventual decisão sobre arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (“ALGBT”), tendo por objeto os arts. 3º, §§1º e 2º, e 4º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1, de 14 de abril de 2014 (“Resolução Conjunta”); e

IV - HC STJ 152.491 (9659920) também tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018: determina ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e

o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais.

DAS RECOMENDAÇÕES

23. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso.

24. Considerando ainda o objetivo de informar e esclarecer aos órgãos estaduais de administração prisional sobre as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais, bem como em direcionamentos dos Tribunais Superiores do país.

25. Ressalta-se ainda a necessidade da observância aos dispostos na Lei 13.869, de 05 de Setembro de 2019 (10162743), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, cometido por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial ao Art. 21:

Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

26. Portanto, considerando também o título II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", **RECOMENDA-SE o seguimento dos procedimentos abaixo relacionados:**

PORTA DE ENTRADA

a) **às pessoas presas lésbicas, bissexuais e gays** - oferecer o mesmo respeito aos(as) outros(as) presos(as), segundo as leis vigentes, contudo, **antes de incluir o(a) preso(a) no convívio com a população prisional**, oferecer espaço de vivência específico separado dos(as) demais presos(as), garantindo a segurança do(a) preso(a);

b) **às pessoas presas travestis** - considerando que pode haver encaminhamento do Judiciário de pessoa travesti, à unidade prisional feminina ou masculina, independentemente da retificação de seus documentos, para cumprimento de ordem judicial, o(a) gestor(a) prisional, responsável pela inclusão na unidade ou Comissão Técnica de Classificação deve:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social; e

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

c) **às mulheres transexuais presas** - considerando que pode haver encaminhamento do Judiciário de mulher transexual, à unidade prisional feminina ou masculina, (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos), para cumprimento de ordem judicial, o(a) gestor(a) prisional, responsável pela inclusão na unidade ou Comissão Técnica de Classificação deve:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa, se tiver, em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa

fazendo uso do nome social, se o tiver;

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

d) aos **homens transexuais presos**- considerando que pode haver encaminhamento do Judiciário de mulher transexual, à unidade prisional feminina ou masculina, (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos), para cumprimento de ordem judicial, o(a) gestor(a) prisional, responsável pela inclusão na unidade ou Comissão Técnica de Classificação deve:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social;

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio das demais presas**.

e) **às pessoas intersexos** - considerando que pode haver encaminhamento do Judiciário de pessoa intersexo (sem sexo definido), à unidade prisional feminina ou masculina, para cumprimento de ordem judicial, o(a) gestor(a) prisional, responsável pela inclusão na unidade ou integrantes de Comissão Técnica de Classificação deve:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º incluir o nome social, se o tiver, da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

3º solicitar laudo atestando que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem a definição do sexo da pessoa como masculino ou feminino;

4º não havendo possibilidade de apresentação de laudo, garantir espaço específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina, até que seja providenciado documento;

5º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver.

27. Importante destacar que a pessoa que se identifica como transgênero (trans mulher ou trans homem) é aquele/a que se identifica com o gênero (feminino, masculino) diferente daquele que lhe foi atribuído no momento do nascimento, independente de ter sido submetido/a à cirurgia de redesignação de gênero/sexo, ou seja, mesmo sem ter passado por cirurgia para alteração das configurações do órgão sexual a pessoa deve ser reconhecida pelo gênero que se identifica.

28. Ressalta-se também que é assegurado à pessoa transexual, travesti e intersexos em situação de prisão o acesso à política nacional de nome social, através do Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016 (9660818), garantindo-lhe o direito de ser chamada ou chamado por seu nome próprio autoidentificado, mesmo que em desacordo com o registro civil. Assim, o registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter campo específico para abranger a política de nome social, que indique a identidade reivindicada pela pessoa admitida no estabelecimento prisional. Caso não conste da Guia de Recolhimento à prisão, a informação deverá ser providenciada, inclusive, com solicitação ao Juízo da Execução Penal.

29. Ademais, é importante destacar que a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPPC (9648836), também trata do uso de nome social, já na porta de entrada de unidades prisionais:

Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

ACESSO A OBJETOS, MATERIAIS E MANUTENÇÃO DE CABELOS

30. Também, a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 (9648836) trata de uso de roupas, manutenção de cabelos compridos e caracteres secundários de acordo com a identidade de gênero das pessoas travestis e transsexuais, conforme o art. 5º:

À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

31. Assim, considerando a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 (9648836) e observando as disposições gerais de cada unidade prisional que dispõem sobre os objetos e materiais permitidos aos presos e às presas e asseguradas as regras de segurança da unidade, são garantidos às travestis e às mulheres transexuais, tanto nas unidades masculinas, quanto nas unidades femininas, **além dos itens a que todos(as) os (as) demais têm direito**, o acesso:

- I - a vestimentas de acordo com sua identificação de gênero (feminina);
- II - à manutenção de seus cabelos compridos, inclusive, *mega hair*, **desde que fixo**; e
- III - pinças para extração de pêlos; e
- IV - produtos de maquiagem.

32. Também, observadas as disposições gerais da unidade prisional que dispõem sobre os objetos e materiais permitidos às presas e asseguradas as regras de segurança da unidade, o homem trans têm o direito de usar os itens **a que todas as demais presas têm direito**, além de:

- a) vestimentas masculinas; e
- b) *binder* ou *topper* – faixa ou colete de compressão de mamas.

33. Ressalta-se, ainda, que à pessoa intersexos presa deverá ser garantido o uso de roupas e o acesso controlado a utensílios que preservem suas identidades de gênero autorreconhecidas, além dos itens garantidos aos(às) demais presos (as).

DA REVISTA PESSOAL EM PESSOAS PRESAS LGBTI

34. Inicialmente, importante destacar a eficiência no uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas travestis e transexuais presos e de servidores.

35. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, e também consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como pode ser as abordagens em pessoas presas que se autointitulam LGBTI. A necessidade se dá em virtude de recentes decisões de Cortes Superiores que tem encaminhado à unidades prisionais pessoas com identidade de gênero diverso ao específico das unidades. Assim, tem sido comum o envio de travestis ou mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual às unidades femininas.

36. Diante ao fato, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal, em especial, em pessoas presas travestis, mulheres e homens transexuais. Visando, orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que:

- I - homens autoidentificados como **gays** sejam revistados por servidor habilitado a fazer a revista;
- II - mulheres autoidentificadas como **lésbicas** sejam revistadas por servidora habilitada a fazer a revista;
- III - quando alocadas em unidades femininas, as **travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual**, sejam revistadas por 2 (duas) mulheres, seguindo as normas dispostas a todas as demais presas;
- IV - quando alocadas em unidades masculinas, as **travestis e mulheres transexuais que não realizaram procedimento de redesignação sexual**, poderão ser revistadas por homens, caso não existam 2 (duas) servidoras habilitadas para o procedimento;
- V - os **homens transexuais** sejam revistados por 2 (duas) mulheres, seguindo as normas dispostas a todas as mulheres presas; e

VI - as **peças intersexos** sejam revistas por servidor habilitado, quando se identificar com o gênero masculino, ou por 2 (duas) servidoras habilitadas, quando se identificar com o gênero feminino.

DA REVISTA PESSOAL EM VISITANTES LGBTI

37. Em consonância com o já expresso no parágrafo 36 que trata sobre revista em pessoa presa LGBTI, **é possível investir na aquisição e no uso de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, oportunizando assim rapidez nos procedimentos e qualidade na detecção de itens proibidos de porte das visitas LGBTI em ambientes prisionais.**

38. Assim, a visita do cônjuge, do(a) companheiro(a) de união estável, parentes e amigos(as) às pessoas LGBTI presas deve ser realizada nos termos disciplinados nas regras gerais aplicáveis às demais pessoas presas, respeitadas a identidade de gênero e orientação sexual. Portanto, não pode haver o indeferimento do direito de visita com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero da pessoa presa.

39. Nos procedimentos de identificação e revista dos(as) visitantes LGBTI devem ser respeitados sua orientação sexual e sua identidade de gênero, vedadas quaisquer práticas discriminatórias, observando, se for o caso, o uso do nome social do(a) visitante. As visitantes que se identificarem como mulheres transexuais ou como travestis deverão ser tratadas por termos femininos, como senhora, ela, dela, entre outros. Os visitantes que se identificarem como homens trans deverão ser tratados por termos masculinos, como senhor, ele, dele, entre outros. Os(as) visitantes intersexos deverão ser tratados(as) por termos masculinos ou femininos, conforme sua manifestação de vontade.

40. Também, é garantido às pessoas LGBTI em situação de prisão o direito à visita íntima, **caso seja adotada na unidade prisional**, nos mesmos moldes concedido aos/às demais presos (as). Ressalta-se que a Resolução Conjunta nº 1 de 15 de Abril de 2014 (9648836) em seu art. 6º expressa:

É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

41. Assim, sugere-se que às(aos) cônjuges ou companheiros(as) de união estável LGBTI que estejam custodiadas na mesma unidade, se em ambientes separados, deve ser garantido o direito à visita íntima, nos mesmos moldes dos(as) demais visitantes. Ademais, recomenda-se que a formalização da declaração de união estável deverá ser assegurada a partir do requerimento dos(as) interessados(as).

ACESSO DA POPULAÇÃO LGBTI À SAÚDE

42. Em conformidade com o art. 7º da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT, é "garantida à população LGBTI em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP."

43. Também, a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

44. Portanto, deve ser garantido o apoio psicológico, psiquiátrico, ginecológico, urológico e endocrinológico especializado para pessoas transexuais, travestis e intersexos durante toda a permanência em reclusão.

45. São garantidos também a manutenção do tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, principalmente à pessoa convivendo com HIV e outras ISTs, conforme Portaria do Ministério da Saúde 2.836, de 1º de dezembro de 2011 (9655657) e outras que vierem a sucedê-la.

46. Ainda, a unidade prisional deve assegurar a disponibilização de insumos (preservativos e gel lubrificante) sempre que solicitado, tanto nas unidades masculinas, como femininas.

47. É preciso também garantir o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras ISTs, resguardando-se o direito constitucional à intimidade.

ACESSO DA POPULAÇÃO LGBTI AO TRABALHO

48. O art. 9º da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT garante à pessoa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação profissional sob a responsabilidade do Estado. Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa LGBTI o acesso a vagas para trabalho, inclusive remunerado (quando houver).

49. Portanto, em conformidade com o referido art. 9º, sugere-se seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa LGBTI presa.

50. O art. 9º da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT garante à pessoa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação profissional sob a responsabilidade do Estado. Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa LGBTI o acesso a vagas para trabalho, inclusive remunerado (quando houver).

Em conformidade com o referido art. 9º, o Departamento Penitenciário Nacional/Depen conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais.

51. Nesse sentido, os Estados podem contar com o financiamento de oficinas de trabalho permanentes, de capacitação profissional e geração de renda, por meio do Projeto de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), para atendimento do público submetido a privação de liberdade.

52. Cumpre ressaltar, em atendimento a Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP, que cabe ao Estado propiciar medidas de inclusão do público LGBTI às oportunidades de capacitação profissional, de trabalho e geração de renda ofertadas pelo Depen, aliando-se à possibilidade de integração desse público vulnerável as ações de trabalho dentro do sistema penitenciário, visando, como objetivo precípua, a sua reintegração, ressocialização ao mercado de trabalho extra muros.

53. Também, ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257) que trata do trabalho para pessoas privadas de liberdade, expressa em seu parágrafo 18 que:

A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um **"DEVER SOCIAL"** do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

54. A mesma nota técnica também menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

ACESSO DA POPULAÇÃO LGBTI À EDUCAÇÃO

55. O mesmo artigo (art. 9º) da Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT que trata do acesso às oportunidades de trabalho também garante à pessoa LGBTI, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado. Assim, solicita-se que seja oferecido a toda pessoa LGBTI o acesso a vagas para estudo formal, inclusive remunerado (quando houver).

56. Também, a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

57. Também, em igualdade de condições, deve ser oportunizado a toda pessoa presa LGBTI o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena.

ACESSO DA POPULAÇÃO LGBTI À ASSISTÊNCIA SOCIAL

58. A população LGBTI, em especial os transgêneros, apresentam, com maior frequência, um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

59. Da mesma forma, a ausência de casamento ou união estável homoafetivos impossibilita o acesso a visitas por parte do(a) parceiro(a), potencializando o isolamento da pessoa presa LGBTI. Assim, o contato da população LGBTI com suas famílias pode ser extremamente limitado, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

60. Portanto, diante do já exposto nos parágrafos 28 a 35, presos LGBTI encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes. Nesse sentido, recomenda-se que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações contínuas dirigidas aos visitantes e às pessoas LGBTI presas, considerando o respeito aos princípios de igualdade, não-discriminação e do autorreconhecimento e de acessibilidade de itens materiais para população LGBTI presa, quais sejam:

- a) autorização de visitante de outra pessoa presa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas;
- b) autorização de entrada de itens femininos, ainda que a pessoa presa seja gay, bissexual, travesti ou mulher trans alocada em unidade masculina; e
- c) autorização de entrada de itens masculinos, ainda que a pessoa presa seja lésbica ou homem trans.

61. Ressalta-se também que a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;**
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.**

ACESSO DA POPULAÇÃO LGBTI À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

62. Deve ser garantido à pessoa LGBTI o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

63. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) também expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

64. Portanto, recomenda-se que seja perguntado à pessoa LGBTI presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional.

65. Contudo, deverá ser respeitada a negativa da pessoa LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

66. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas LGBTI, todas as administrações prisionais estaduais, através das suas escolas penitenciárias, devem garantir a capacitação e formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações constante nesta nota técnica.

CONCLUSÃO

67. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população LGBTI privada de liberdade é transversal, sugere-se que o presente tema também seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e intersexos.

68. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

- I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
- II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
- III - Escola Nacional de Serviços Penais
- IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
- V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

69. Assim, o DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, se propõe a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população LGBTI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

BRASIL. Presidência da República. Resolução Conjunta CNPCP-CNCD/LGBT nº 1/2014. DOU 17-4-2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 497.226/RS. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe 15-3-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. DJe 7-3-2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/>>. Acesso em 3 Julho 2019.

_____. MC na ADPF 527/DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. DJe 28-6-2019.

_____. HC 152.491. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva 24/17, de 24 Novembro 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em 3 Julho 2019.

Princípios de Yogyakarta (2006). Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 3 Julho 2019.

Human Rights Watch (2001). No Escape: Male Rape in United States Prisons. Disponível em: <https://www.hrw.org/reports/2001/prison/>

International Commission of Jurists (2006). International Human Rights References to Human Rights Violations on the Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity, Geneva, October 2006, p. 6.

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisonal/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2019.

OHCHR, UNICEF, UNDP, UNODC, et al. (2008). Protecting the rights of children in conflict with the law. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Protecting_children_en.pdf

UNODC (2008). Handbook for Prison Managers and Policymakers on Women and Imprisonment. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/women-and-imprisonment.pdf>

UNODC (2015). The United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners: The Nelson Mandela Rules. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/GA-RESOLUTION/E_ebook.pdf

UNODC & UNICEF (2006). Manual for the Measurement of juvenile justice indicators. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Manual_for_the_Measurement_of_Juvenile_Justice_Indicators.pdf

UNODC, WHO, & UNAIDS, (2004). Policy Brief: Reduction of HIV Transmission in Prisons. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/hiv/aids/publications/WHO_UNODC_UNAIDS_2004_Prison_HIV_and_IDUS_in_prisons-EN.pdf

UNODC, WHO, & UNAIDS (2006). HIV/Aids em Ambientes Prisionais: Prevenção, Atenção, Tratamento e Apoio – Marco Referencial para uma Resposta Nacional Eficaz. Nova Iorque: 2007. Disponível em: http://www.who.int/hiv/pub/idu/framework_prisons_po.pdf?ua=1

UNODC, WHO, & UNAIDS (2008). HIV/AIDS in places of detention: a toolkit for policymakers, programme managers, prison officers and health care providers in prison settings. Disponível em: http://www.who.int/hiv/pub/prisons/detention_toolkit/en/

WHO (2003). Declaration on Prison Health as part of Public Health. Disponível em: http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0007/98971/E94242.pdf

WHO (2010). International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision – CID–10 Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en>

WHO (2011). World report on disability. Disponível em: http://www.who.int/disabilities/world_report/2011/en/



Documento assinado eletronicamente por **Jairo Cezar de Carvalho Junior, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 08:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 21/11/2019, às 14:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br>

informando o código verificador **10078511** e o código CRC **F9FD8434**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

- Constituição Federal (10165040);
- Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - (9669446);
- Lei 13.869 de 05 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (10162743);
- Princípios de Yogyakarta (10162720);
- Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD (9648836);
- HC 497.226/RS (9659831), tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz;
- ADI 4275/DF (9659852) tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 7-3-2019;
- MC na ADPF 527/DF (9659888), tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 28-6-2019;
- HC 152.491 (9659920) também tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 16-2-2018;
- Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016 (9660818);
- Portaria do Ministério da Saúde 2.836, de 1º de dezembro de 2011 (9655657);
- Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257) de 06 de Junho de 2019.